



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797498 - DF(2024/0433137-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
LITIS. : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - DF028978
FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
RAPHAEL NEVES COSTA - DF028322
AGRAVADO : EDMILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia tem origem em ação de busca e apreensão. A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo por ausência de comprovação regular da mora e inércia quanto à emenda determinada, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se a regular constituição da mora mediante notificação que conteria elementos suficientes de identificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a notificação extrajudicial enviada comprova a mora do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a comprovação válida da mora é imprescindível à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.995.259/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.214.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.942.792/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.774.779/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797498 - DF(2024/0433137-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
LITIS. : **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**
ADVOGADOS : **RICARDO NEVES COSTA - DF028978**
: **FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317**
: **RAPHAEL NEVES COSTA - DF028322**
AGRAVADO : **EDMILSON DIAS DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia tem origem em ação de busca e apreensão. A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo por ausência de comprovação regular da mora e inércia quanto à emenda determinada, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se a regular constituição da mora mediante notificação que conteria elementos suficientes de identificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a notificação extrajudicial enviada comprova a mora do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a comprovação válida da mora é imprescindível à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.995.259/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.214.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.942.792/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.774.779/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a decisão de fls. 176-177, que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação de busca e apreensão (Apelação Cível n. 0711389-36.2023.8.07.0010).

O julgado foi assim ementado (fl. 663):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA DE NÚMEROS. EMENDA DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia recursal consiste em verificar se a notificação extrajudicial enviada pela credora, ora apelante, é suficiente para comprovar a mora do devedor, ora apelado.

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, para requerer a busca e apreensão do veículo alienado, deve a credora, previamente comprovar a constituição em mora do devedor, entendimento este confirmado pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

3. No caso, a notificação extrajudicial encaminhada pela credora não possui validade para estabelecer a mora do devedor, apesar de ter sido enviada para o endereço do apelado indicado no contrato e ter sido recebida pelo próprio destinatário. Isso porque, a notificação se refere a um suposto débito pendente relacionado a um número de contrato distinto da cédula de crédito bancário que fundamenta a ação, o que inviabiliza a correta identificação do débito pelo devedor.

4. A notificação eficaz deve conter a identificação exata do contrato debatido. Precedentes deste TJDF.

5. O descumprimento da determinação judicial pela credora, para emenda da inicial a fim de se comprovar devidamente a mora do devedor, enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem resolução do mérito, porquanto inviável o processamento da ação à míngua de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

6. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 113-119).

No recurso especial, a recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 2º, § 2º, 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, sustentando que a notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual, ainda que contenha número de contrato diverso, seria válida para constituição em mora porque os demais elementos permitem a identificação da dívida.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a validade da notificação extrajudicial e determinando o prosseguimento da ação com concessão da liminar de busca e apreensão.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 187)

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão.

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo por ausência de comprovação da mora e descumprimento da ordem de emenda (fls. 45-46).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 76-83).

Sobreveio recurso especial em que se alega que a notificação extrajudicial, apesar da divergência numérica do contrato, comprova a mora do devedor porque contém elementos suficientes de identificação.

II - Arts. 2º, § 2º, 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969

Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a comprovação válida da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do STJ).

A propósito: AREsp n. 2.995.259/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; REsp n. 2.214.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.

No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que a notificação extrajudicial era insuficiente para comprovar a mora, pois não se referia ao contrato que embasa a ação, o que impediu a correta identificação do débito, além de ter havido inércia quanto à emenda determinada, razão pela qual manteve o indeferimento da inicial e a extinção do processo.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 80-83):

Acerca da busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, assim dispõe o Decreto-Lei 911/1969: [...]

Dos citados dispositivos, depreende-se que, para requerer a busca e apreensão do veículo alienado, deve a credora, ora apelante, previamente comprovar a constituição em mora do devedor, ora apelado, entendimento este confirmado pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Em análise a notificação extrajudicial (ID 54964618), verifica-se que a correspondência encaminhada pela apelante não possui validade para estabelecer a mora do apelado, apesar de ter sido enviada para o endereço do apelado indicado no contrato e recebida pelo próprio destinatário.

Isso porque, a notificação se refere a um suposto débito pendente relacionado a um número de contrato ("Contrato: 20037628203") distinto da cédula de crédito bancário ("OPERAÇÃO Nº 582456029") que fundamenta a ação, o que inviabiliza a correta identificação do débito pelo apelado.

Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que a notificação eficaz deve conter a identificação exata do contrato debatido, como se infere das seguintes ementas: [...]

Como se nota, diante da ausência de comprovação da mora, o Juízo de origem, mais uma vez, facultou à apelante a emenda da inicial para apresentação da notificação do apelado, a fim de comprovar devidamente a mora. Contudo, a apelante insistiu com o Juízo de origem que o documento juntado já constituía o apelado em mora.

Assim, novamente resta configurado o descumprimento da determinação judicial a ensejar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem resolução do mérito, porquanto inviável o processamento da ação à minguada de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

O entendimento adotado, ao exigir comprovação válida da mora como condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que a orientação quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, a revisão da conclusão sobre a irregularidade da notificação, para aferir se a comunicação contém dados suficientes à constituição regular da mora, esbarra na Súmula n. 7 do STJ, pois exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.942.792/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; AgInt no REsp n. 1.774.779/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.394.999/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.241.690/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.155.694/RR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgInt no REsp n. 2.022.425/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.

Quanto ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.797.498 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0433137-9

Número de Origem:

07113893620238070010 7113893620238070010

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
LITIS. : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
RAPHAEL NEVES COSTA - DF028322
RICARDO NEVES COSTA - DF028978

AGRAVADO : EDMILSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026